

LEI Nº 712, DE 08 DE MARÇO DE 1972.



**DISPÕE SOBRE O
REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS.**

MOACIR BERTONI, Prefeito Municipal de Taió, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

**Capítulo Único
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Taió.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesoureiro da Municipalidade.

Art. 3º Cargo é um conjunto de deveres, atribuição e responsabilidades a uma pessoa.

§ 1º O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos.

§ 2º Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos denominação, idêntica, do mesmo padrão de vencimento e beneficiastes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reversão.

Art. 8º Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer à hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal quando for o caso.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devessem ser providos;

III - Em instituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 10 Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 11 A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo único. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo único. No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 12 A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando ceder, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor de mais jovem.

Art. 13 Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 14 Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Art. 15 Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ser idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º A prova das condições a que se referem os nº s I, II e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º A prova das condições a que se referem os nº s I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º O Chefe do executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº II do Art. 15.

Art. 16 No ato da posse, o candidato deverá durar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 21, se comprove inexistir aquela.

Art. 17 Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados

para função gratificada.

Art. 18 Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres a das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O funcionário deverá, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 19 Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 20 Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência.

Art. 23 O Chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório 90 (noventa) dias antes do término deste, informará à secretaria da Prefeitura sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos inumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º A vista da informação referida a Secretaria da Prefeitura emitirá parecer escrito, concluindo ao favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderá recorrer ao Prefeito Municipal, da conclusão do citado parecer.

§ 3º Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º Se o despacho for contrário lavrar-se-á ato de exoneração.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 22, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 158.

Art. 24 Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 25 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário à Secretário da Prefeitura.

Art. 26 Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato à Secretaria da Prefeitura.

§ 2º O funcionário, quando licenciado, será afastado em virtude do disposto nos nºs I, III, II do Art. 50 deverá, entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do

afastamento.

§ 3º O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 28 O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex officio" ou a pedido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e as chefias responsáveis.

Art. 29 O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 30 O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprida esta obrigação será o Município indenizado da quantia total dependida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 31 Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica do funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 32 O número de dias que o funcionário que esteve afastado de Prefeitura, nos termos do § 1º do art. 31, gostar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 33 Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado:

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º Mesmo que para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá este ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, se perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 35 A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 37 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento

equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 39 O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 40 Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 41 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 42 Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 43 A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 44 A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

Parágrafo único. A reversão "ex officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 45 Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º A readaptação não acarretará aumento de vencimento.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 46 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V - Falecimento.

Art. 47 Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex Officio".
 - a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

c) No caso do § 1º do art. 27.

Art. 48 A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do decreto que aposentar, exonerar, admitir;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondam-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 50 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do art. 94;

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - Convocação para o serviço militar, inclusive a de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da união, dos estados, dos municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 51 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelo cofres públicos.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 52 É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

Capítulo II DA ESTABILIDADE

Art. 53 O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 54 O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 55 O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 23, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 56 O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único. Do art. 94.

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação de função.

§ 4º É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 57 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 58 perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 62, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 62 e a do artigo 85.

Art. 59 O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Prefeito Municipal sem endereço eventual.

Capítulo IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 60 Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos (no mesmo cargo).

§ 2º Não s concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 61 O direito a férias-prêmio tem prazo para ser exercitado.

Capítulo V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar;
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 63 Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 64.

Art. 64 A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 65 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 66 O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV do art. 62, nº II do art. 75 e artigo 85.

Art. 67 A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 68 O funcionário em gozo de licença comunicará ao Prefeito Municipal o local onde poderá ser encontrado.

Art. 69 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 70 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex officio".

Parágrafo único. Neste e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 71 No curso da licença, o funcionário obter-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja a caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 72 No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 73 Espirado o prazo do art. 66, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentando, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 74 O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção será punido como pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 75 Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo,

cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único. A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 76 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual desde que prove seu indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 77 A funcionário gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único. A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 78 Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedido a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 79 Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade incorporada; salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 80 Ao funcionário, oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 82 Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 84 Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a prejuízo do Prefeito.

Parágrafo único. Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 85 A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "Ex officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único. A licença será concedida no diante pedido, devidamente instituído.

Art. 86 Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesse particular.

Capítulo VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Art. 88 É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 89 A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 90 A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de previdência e assistência, caixas econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habilitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 91 Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 92 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 93 O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva em prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos.

§ 1º O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 94 Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivados por doença comprovada

mediante inspeção médica.

Parágrafo único. O Chefe imediato do funcionário poderá justificar lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 56, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo 2 (duas) por mês.

Art. 95 Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 96 As reposições e indenizações à fazenda pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes de décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 97 O vencimento e demais vantagem atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública;

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 98 Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora da Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 4º O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de

serviços não prestados.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 99 Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária durante o período de transito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 100 A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 101 Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 102 Será concedido Salário-Família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, em menos de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha própria.

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

VI - Por filho solteiro, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo e filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor

que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no município.

§ 3º Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no município.

Art. 103 Quando a mãe e o pai forem funcionário municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais; de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 104 Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 105 Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º Passará a ser efetuado a viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 106 Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 107 O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 108 Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 109 Toda aquela que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 110 Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no art. 75 nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, e um mês de vencimento.

Art. 111 A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 112 Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pelo exercício:

a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 113 Gratificações de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 114 Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença, comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 115 A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50%

(cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 116 Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 117~~ Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

~~Art. 117~~ Por cada triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário, um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1364/1987)

Art. 117 Por cada triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário, um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo ou comissionado. (Redação dada pela Lei nº 1515/1989)

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo e encontrava na atividade.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 118 Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pois, filhos ou irmãos.

Art. 119 Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ler concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 120 Ao cônjuge ou, na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude ou falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente ao um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da representação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

Art. 121 O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 122 Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 123 Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 124 O Município diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

Capítulo IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 126 O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pela secretaria da Prefeitura, que o encaminhará a decisão final.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 127 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 128 Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 129 O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 130 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 131 O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando

este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 132 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo da data do ato que a interrompem, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Capítulo X DAS DISPONIBILIDADES

Art. 133 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade renunciada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos) por ano se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário família.

Capítulo XI DA APOSENTADORIA

Art. 134 O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, de 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Por invalidez;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 135 O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II do art. 134;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo; paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediante ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalida, nos termos do nº II.

Art. 136 Fora dos casos do art. 135, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º Nos casos em que a lei federal fixa menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

Art. 137 Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento igual de vencimento aos funcionários em atividade.

Parágrafo único. O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pela Secretaria da Prefeitura, nas bases que a lei determinar.

Art. 138 Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 139 A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 140 É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 141 Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de versão.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DA ACUMULAÇÃO

Art. 142 É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º A Proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contesto para prestação de serviços ou especializados.

§ 4º A ressalva no § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 143 O funcionário investido em mandato de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 144 O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 145 Verifica em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Capítulo II DOS DEVERES

Art. 146 São deveres do funcionário:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a ser chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) As requisições para defesa da "Fazenda Pública";

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciária.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

Art. 147 Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar-se, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição hora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou o seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou escrever atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

Capítulo IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 148 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 149 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento das diversas atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 150 A responsabilidade civil decorrido procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda municipal de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 151 A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 152 As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 153 Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 154 São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 155 Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 156 A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 A pena de suspensão disciplinar que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - Coagir ou aplicar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 23 deste Estatuto.

Art. 159 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nº s V a XIII, do art. 147.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 160 O ato que demitir o funcionário municipal mencionará a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 161 Considera a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decreto de demissão fundada nos nº s VI e VII do art. 159.

Art. 162 Será cassada a disponibilidade se ficar provado um processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 163 Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nº s I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 164 Compete, exclusivamente ao Prefeito, a imposição de penas disciplinares.

Art. 165 Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 166 São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 167 São circunstância que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 168 Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I DO PROCESSO

Art. 169 A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é

obrigada a denunciá-la competindo ao Prefeito a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 170 Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo disciplinar.

Art. 171 Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de Três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "*ad nutum*".

§ 1º Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 172 A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 173 O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao causado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, e contar da última publicação, apresentar-se para a defesa. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local e, na falta deste, em jornal mais próximo e afixado na porta da Prefeitura.

§ 3º Feita à citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "*ad nutum*".

Art. 174 Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidos, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntado das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 175 Ocorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 176 Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinada ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputada indispensável, a critério da comissão.

Art. 177 Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 178 A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para concluir o processo disciplinar salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 179 Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte dias), salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Art. 180 Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária, competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 181 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 182 O funcionário só poderá se exonerar a pedido após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 183 A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casas, dispensados do serviço na repartição durante

o curso das diligências e elaboração do relatório.

Capítulo II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 184 Cabe ao Prefeito, fundamento e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à fazenda municipal, ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

Capítulo III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 185 O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 186 O Funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo IV DA REUNIÃO

Art. 187 Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhada ao Prefeito para julgá-lo.

§ 3º O prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 191 Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão a data da decisão revista.

TÍTULO VI

Capítulo Único DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixa em decreto do chefe do executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário.

Art. 93 Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 194 Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua folga, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura se existir.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da prefeitura, se existir.

Art. 195 Contar-se-ão, por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 196 É vedado do funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º

grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 197 São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem os funcionários público, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 198 O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 199 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 200 O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao prefeito, quando for o caso.

Art. 201 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 202 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taió, 8 de março de 1972.

Prefeito Municipal

Secretário

Registrada e publicada a presente lei na data supra.

Escriturário Controlado

[Download do documento](#)